



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2053789-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente MOISÉS JOSÉ DA SILVA, Impetrantes RODRIGO SILVA DANTAS e OSÉIAS CABRAL DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Denegaram a ordem. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47597
Habeas Corpus: 2053789-06.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Vara: 3ª Vara do Júri
Autos: 0001000-93.2004.8.26.0002
Paciente: Moisés José da Silva
Impetrante: Rodrigo Silva Dantas

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. Paciente acusado de homicídio qualificado e tentativa de homicídio, pleiteia a revogação da prisão preventiva. Alegação de falta de fundamentação e ausência de requisitos para a custódia cautelar. Prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, considerando a gravidade do crime e o fato de o acusado ter permanecido foragido por mais de 20 anos. Ordem denegada.

Vistos.

O advogado Rodrigo Silva Dantas impetra *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **Moisés José da Silva**, alegando constrangimento ilegal sofrido pelo paciente no processo nº 0001000-93.2004.8.26.0002, no qual responde como incurso no artigo 121, § 2º, inciso I e IV c.c. artigo 14, inciso II do Código Penal em relação a vítima Luiz Roberto e artigo 121, §2º, inciso IV e V do Código Penal com referência a vítima José Edgleuson.

Pleiteia a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, com a expedição de alvará de soltura, alegando deficiência de fundamentação, além da ausência dos requisitos necessários à custódia cautelar. Acena a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 1/14).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 28/29).

Dispensadas as informações da digna autoridade apontada como coatora.

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é no sentido de denegação da ordem (fls. 35/41).

É o relatório.

Consta da denúncia que o paciente, juntamente com *Tarcisio Vieira da Silva Junior, Cleiton Lopes Pereira, Alexandre Lourenço de Castro Perna*, em 18 de novembro de 2003, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos, por motivo torpe (com relação à vítima sobrevivente Luiz Roberto), visando assegurar a impunidade de outro crime (vítima fatal José Edgleuson), e mediante recurso que dificultou a defesa dos dois ofendidos, mataram a tiros de arma de fogo, José Edgleuson Ricardo da Silva e tentaram matar Luiz

Roberto Camilo da Cunha, deixando de consumir o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Pois bem.

Trata-se de crime de extrema gravidade, classificado como hediondo, que vem atormentando e atemorizando a população, abalando a tranquilidade social, com inegável afronta à ordem pública.

É cediço que a prisão cautelar, para ser válida, deve observar os requisitos essenciais a toda medida assecuratória. No caso em questão, a autoridade apontada como coatora, considerando presentes indícios suficientes de autoria e provas da existência do crime, expressamente indicou a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal: “(...) *Tratando-se de espécie de medida cautelar, a prisão preventiva é regida pela cláusula rebus sic stantibus. Por tal motivo, sua manutenção está condicionada à permanência das circunstâncias que determinaram sua aplicação. Eventual alteração do quadro analisado pode determinar a substituição ou até mesmo revogação da medida. Todavia, no presente caso, não se verifica qualquer alteração fática desde a prolação da decisão de fls. 2236, que renovou a ordem prisional, considerando-se, além da gravidade em concreto do crime cometido, também a necessidade da prisão preventiva para a assegurar a ordem pública e garantir aplicação da lei penal, haja vista que o acusado permaneceu foragido por mais de 20 anos.*”

Demais disso, vale ressaltar que "a presença de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar" (STJ, AgRg no RHC n. 162.916/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022)." (fls. 2400/2401 -principal).

Portanto, a r. decisão que decretou a prisão está concretamente fundamentada nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, não havendo falar em contrariedade ao que dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e o artigo 315 do Código de Processo Penal, com redação dada pelo novo Pacote Anticrime.

Não se ignora que o Código de Processo Penal prevê a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319). Entretanto, mostram-se insuficientes e inadequadas, já que incompatíveis com a hediondez do crime em questão.

Aliás, quisesse o legislador possibilitar a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere ao agente do crime de homicídio qualificado, não o teria considerado como insuscetível de concessão de fiança, conforme dispõe o inciso II do artigo 323 do Código de Processo Penal.

Isso porque caracterizaria

verdadeiro contrassenso permitir a aplicação aos crimes hediondos de medidas cautelares alternativas — como, por exemplo, comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução etc. — enquanto a menos severa delas, o arbitramento de fiança, por sua relatividade intrínseca, é expressamente vedada, tanto pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XLIII), quanto pelo próprio Código de Processo Penal (artigo 323, inciso II), a esses delitos.

Cumprе anotar, ainda, que não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam a garantir o cumprimento da lei processual ou a efetividade da ação penal.

Em outras palavras, qualquer outro posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria uma contradição, vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a prisão em flagrante e por ordem judicial fundamentada.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM** de *habeas corpus*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR